

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000778081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0004236-91.2005.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelado VIAÇÃO BASTOS & BASTOS LTDA ME, são apelados HDI SEGUROS S/A Apelado/Apelante VALDIRENE LEITE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), NELSON ALVES RIBEIRO e CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. com observação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0004236-91.2005.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Aptes/Apdos: Viação Bastos & Bastos Ltda. Me;

Hdi Seguros S/A;

Valdirene Leite dos Santos (justiça gratuita)

Apelados: Nelson Alves Ribeiro;

Citrovita Agro Industrial Ltda.

Juiz sentenciante: Dr. Diego Migliorini Junior

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE INGRESSA EM RODOVIA A FIM DE CRUZÁ-LA SEM ATENTAR PARA O FLUXO DE VEÍCULOS ALI EXISTENTE. MANOBRA QUE INTERCEPTA TRAJETÓRIA DE AUTOMÓVEL, DANDO AZO A COLISÃO ENTRE ELES. CULPA EXCLUSIVA DO CAMINHONEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS, AINDA QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO PEQUENO PUDESSE A ELE IMPRIMIR VELOCIDADE INADEQUADA. PERQUIRIÇÃO DA CULPA EFICIENTE PARA OCASIONAR O FATO DANOSO, QUE É DAQUELE QUE TINHA O DEVER DE OBSERVAR A PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DO OUTRO VEÍCULO. É devida a condenação por danos morais em razão de ter sido submetido a cirurgia e imobilização por dez meses em razão do acidente, experimentando sofrimento.

Cabe verba a título de dano estético quando devido ao acidente sofrido ocorre efetiva e permanente transformação física na vítima.

Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral e estético, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vítima com a análise econômica dos envolvidos, sem se tornar uma fonte de enriquecimento sem causa da vítima. Recursos desprovidos.

VOTO N.º 8.556

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que julgou parcialmente procedente indenização por danos de materiais, estéticos, para, incialmente, declarar a ilegitimidade passiva ad causam da ré Citrovita Agro Industrial Ltda., condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré Citrovita no importe de 15% sobre o valor da condenação. No mérito, condenou a ré Viação Bastos & Bastos Me e o réu Nelson Alves Ribeiro ao pagamento da quantia de R\$54.500,00, a título de danos estéticos à autora. Condenados, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Diante denunciação da lide, julgou procedente a secundária, para condenar a denunciada ao pagamento da quantia de R\$1.472,30, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescidos dos juros legais.

Recorre a ré, postulando pela inversão do resultado do julgamento, visto ser do condutor do veículo Ford Del Rey a culpa pela ocorrência do acidente, pois teria invadido a pista contrária, batendo no ônibus de sua propriedade. Afirma que o ônibus encontrava-se fora da pista de rolamento no momento do acidente. Entende que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condutor do veículo no qual se encontrava a autora agiu com imprudência ao não proceder à redução da velocidade naquele local, cruzamento em nível, conforme consta do boletim de ocorrência de fl. 221, bem como diante da má visibilidade no local devido à neblina. Argúi a inexistência de nexo causal entre as cirurgias a que se submeteu a autora e o acidente, pois houve imperícia médica devido à demora na realização das cirurgias, bem como alta médica precoce. Entende serem indevidas as indenizações a título de danos morais e estéticos, e, em caso de entendimento contrário, pleiteia a reforma da r. sentença para determinar a incidência de juros e correção monetária a partir de sua prolação.

Adesivamente, recorre a autora, postulando: 1) indenização a título de lucros cessantes, visto que ficou incapacitada para gerir pessoalmente sua atividade de costureira de vestidos de noiva, sofrendo drástica diminuição de seus rendimentos; b) a majoração em dobro da indenização, tendo em vista as dores, sofrimentos e angústias suportadas em decorrência do acidente; c) a isenção do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à empresa Citrovita Agropecuária Ltda., nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Recursos tempestivos, somente a apelação da ré foi preparada por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, e respondidos.

É o relatório.

A autora ajuizou ação de indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fundada em acidente de trânsito contra os réus em decorrência de acidente automobilístico em que foi vítima.

Para tanto, alega a autora que, em 13 de dezembro de 2004, viajava como passageira no veículo Ford Del Rey, placa BTC-2718, pela Rodovia Raposo Tavares, sentido Angatuba-Itapetininga, quando na altura do km 179 mais 800 metros, no Município de Itapetininga, o veículo teve sua passagem obstruída pelo ônibus Mercedes Benz, placa BWU-0644, de propriedade da ré, conduzido pelo seu preposto, que sem tomar as cautelas e atenção de praxe, em completa imprudência, atravessou a pista verticalmente, provocando a colisão. Em decorrência do acidente, a autora sofreu graves ferimentos (perfuração dos intestinos com aguda hemorragia), sendo necessária cirurgia abdominal de urgência, encontrando-se em tratamento médico-fisioterápico intensivo.

Os réus, por sua vez, imputam a culpa exclusiva ao condutor do veículo Ford Del Rey, pois ignorou a velocidade permitida para o local, bem como às condições de visibilidade, prejudicada pela neblina existente na hora do acidente. Sustentam que o motorista do ônibus tomou todos os cuidados necessários ao ingressar na rodovia, olhando para os dois lados, não tendo avistado qualquer veículo, o que o levou a concluir a manobra de ingressar na rodovia e iniciar o retorno sentido Itapetiniga/Angatuba, quando então foi abalroado pelo veículo conduzido por Pedro Otávio Santos, que deixou sua mão de direção dos tangenciando para a contramão.

Note-se que as versões apresentadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pelos condutores dos veículos envolvidos no acidente são controvertidas, pois cada um imputa ao outro a infração de trânsito e, consequentemente, a culpa pela colisão.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (artigo 159 Código Civil de 1.916 e artigo 186 do atual Código Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Urge lembrar que embora o novo Código Civil tenha um sistema que agasalha a responsabilidade objetiva, também prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no artigo 927 combinado com o artigo 186, que começa pelo conceito de ato ilícito e estende-se pelo estudo dos seus elementos: conduta culposa, nexo causal e dano.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados, porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções, como é o caso da legislação sobre acidentes do trabalho, cuja responsabilidade é objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

CARLOS Para ROBERTO GONÇALVES, é essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, emface das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Incontroverso nos autos o acidente de trânsito, restringindo-se o cerne da questão a reconhecer de quem foi a culpa.

Pois bem. Segundo consta do boletim de ocorrência de fls. 13/16, o ônibus, procedente de via secundária, cruzou a rodovia sem as cautelas de praxe, cortando a trajetória do veículo Ford Del Rey que transitava pela via preferencial.

As testemunha de fl. 528 e 529 declararam que o ônibus interceptou a trajetória do veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ford Del Rey ao cruzar a rodovia, afirmando que a colisão foi na parte da roda dianteira do ônibus e na lataria, bem como que o condutor o automóvel chegou a acionar os freios e que transitava a uma velocidade de 40 a 50 km/h, no momento do acidente.

O condutor do veículo Ford Del Rey declarou que avistou o ônibus e procedeu a desaceleração do seu veículo, esperando que o ônibus parasse, o que ocorreu, por isso voltou a acelerar, nesse instante o percebeu que o motorista do ônibus resolveu atravessar a pista, acionou o freio e tentou desviar para o lado esquerdo, porém não conseguiu evitar o acidente. A colisão aconteceu bem em frente à fazenda da Citrovita e o seu veículo se chocou com o pneu dianteiro do ônibus (fl. 530).

Os depoimentos das testemunhas de fls. 650/651 estão em desarmonia com os demais depoimentos, bem como as observações relatadas pela autoridade policial que esteve no local, conforme croqui de fl. 16 e relatório. Observa-se que a testemunha de fl. 650 confirma que o embate se deu no "pneu da frente do ônibus", porém, afirmando que o "ônibus já estava fora da pista" e "no local não tinha trevo". Segundo as declarações esta testemunha, a dinâmica do acidente só poderia ocorrer se o veículo Ford Del Rey estivesse na sua contramão de direção, contudo, tal fato não foi declarado, da mesma forma, que não foi no depoimento de fl. 651, aliás, a testemunha relata como ocorreu o acidente, para depois declarar que apenas ouviu o barulho, visto que estava sentado "mais ou menos no meio do ônibus".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

In casu, não se pode dar credibilidade as testemunha arroladas pela parte contraria diante da improbabilidade dos relatos que estão em desconformidade com o conjunto probatório (boletins de ocorrência e demais depoimentos nos autos).

Na verdade, não há prova de que o condutor do veículo Ford Del Rey tenha desrespeitado as normas de trânsito e, assim, contribuído para a ocorrência do evento danoso, ao contrário do condutor do ônibus, preposto da ré, que não observou a regra contida no artigo 44 do Código de Trânsito brasileiro ao efetuar o cruzamento de forma imprudente. A imprudência é potencializada pelo fato de conduzir um veículo maior e mais pesado, que, pela aplicação da lei da inércia, tem arrancada mais lenta se comparado com veículos de passeio e demanda um percurso maior para frenagem, o que exige maior atenção por parte do condutor.

Deve ainda o motorista se acautelar com relação a vários outros fatores, como a distância que se deve guardar dos outros veículos e o tempo necessário para a execução de manobras, além da visibilidade.

Dúvida não pode restar, pois, de que o condutor do veículo de maior porte não observou a preferência de passagem do automóvel e lhe interceptou a trajetória, dando azo ao embate.

Por outro lado, não há de se reconhecer à culpa concorrente do condutor do veículo Ford Del Rey, visto que o motorista que trafega pela preferencial está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autorizado a crer e a contar que os demais usuários haverão de se comportar de maneira correta, observando as devidas cautelas e não invadindo cruzamentos onde a passagem intempestiva lhes é vedada.

Na verdade, ainda que ao automóvel fosse imprimida velocidade excessiva — que não restou comprovada nos autos - não se pode, como já dito, atribuir culpa concorrente ao seu condutor.

Com efeito, assentou o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que "o veículo que transita na via secundária, ao pretender ingressar em preferencial, deve se munir de todos os cuidados para não interceptar a trajetória de veículo que vem pela preferencial. A obrigação de cautela é sua, e não do outro que circula livre por avenida que tem preferência de passagem." (4.ª Câm., ap. n.º 297.626, Rel. Juiz Penteado Manente, j. 20.10.82, v.u.)

Além disso, havendo concorrência de culpas, deve-se perquirir a culpa eficiente para o evento. "O que se deve indagar é, pois — explica JOSÉ DE AGUIAR DIAS -, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

culpa sem a qual o dano não se teria produzido." (Da Responsabilidade Civil, vol. II, n.º 221, pág. 772, Forense, 1983)

Mesmo que estivesse o automóvel a circular em velocidade superior à autorizada (fato não comprovado, repita-se), não teria sido isto a causa determinante do acidente de trânsito, mas o ingresso precipitado do ônibus da ré no cruzamento. "De qualquer modo - considerou novamente o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo -, ainda que se admita, para argumentar, que o veículo que transitava na via prioritária estivesse desenvolvendo velocidade inadequada, tal circunstância não teria determinado o choque dos veículos, mas, sim, o ingresso inoportuno do apelado na intersecção, circunstância que afasta até mesmo culpa recíproca, pois, como acentua Aguiar Dias, 'a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas' (cf. 'Da Responsabilidade Civil, v. II/729)." $(1.a \ \text{Câm.}, \text{ ap. n.}^{\circ} 523.554/1, \text{ rel. Juiz Carlos Augusto de})$ Santi Ribeiro, j. 3.5.93, v.u.)

Estabelecida a culpabilidade, cabe perquirir da indenização devida em razão dos danos ocasionados à autora. Pela r. sentença recorrida foram bem denegados os pedidos de indenização por lucros cessantes e de pensão mensal, o primeiro porque a empresa de propriedade da autora continuou a funcionar apesar de sua temporária incapacidade, e o segundo porque somente se deve indenizar mediante pensão vítimas que se tornam incapazes, total ou parcialmente, de prover seu próprio sustento. Ora, o laudo pericial foi assertivo ao afirmar que a autora se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encontra plenamente recuperada, sem redução da capacidade laboral.

Com relação aos danos morais, em que pesem as considerações tecidas pelo expert, as imagens da autora (fls. 617/619) demonstram a ocorrência de dano estético flagrante, permanecendo as marcas deixadas em seu corpo mesmo após a realização de cirurgia plástica, fazendo jus a indenização em razão do dano ocasionado. Com efeito, apesar da inegável evolução das marcas ocasionadas pelo acidente, cuja permanência no tempo que medeia a ocorrência do acidente e a realização da última cirurgia já seria suficiente para gerar dano indenizável, nota-se, na última imagem, a permanência de cicatriz cirúrgica que percorre todo o abdômen da autora no sentido longitudinal, impedindo-a, por exemplo, de trajar roupas de banho sem fazer notar as marcas deixadas pelo acidente.

É inequívoco que a pessoa que tem a sua integridade física atingida por ato ilícito de outra e tem que se submeter à cirurgia para restabelecimento funcional e estético do local afetado no acidente, além de ficar com sequela permanente, por menor que seja, sofre abalo moral. Observa-se, ainda, que referido dano independe da limitação da capacidade laboral da vítima.

Os aborrecimentos sofridos pela apelada não podem ser considerados como sendo transtornos ou dissabores normais do dia a dia.

Realmente, estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (art. 1.º, inc. III).

Com isso, "temos hoje — anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO — o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade — todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB)

Em regra, o dano imaterial é arbitrado mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia satisfazer a dor da vítima, a condição social e econômica dos envolvidos, orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar o *quantum* dos danos morais.

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, e levando-se em conta não apenas o dano estético claramente demonstrado, mas também as limitações por que passou a autora no decorrer dos anos, submetendo-se a diversas cirurgias, bem como o tempo despendido até a plena recuperação, mostra-se adequada a fixação da indenização pela r. sentença, abarcando não apenas os danos estéticos, mas também os danos morais decorrentes das intempéries pelas quais passou a vítima do acidente, bem descritas nos autos e não impugnadas pelas rés. O valor deverá ser atualizado monetariamente desde a sua fixação, nos termos do disposto na súmula 362 do STJ, e com juros de mora a partir da citação.

No mais, não merece reforma a bem lançada sentença, a não ser para corrigir erro material constante no antepenúltimo parágrafo, do qual consta "declarar a Citrovita Agro Industrial", quando deveria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

constr "declarar a exclusão do pólo passivo da demanda da ré Citrovita Agro Industrial", como, aliás, constou da fundamentação (fls. 716).

Pelo meu voto, nego provimento aos recursos, com observação.

GILBERTO LEME

Relator